



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.002060/2006-58
Recurso nº 342.059 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.226 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOBORU YAMASHITA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, as áreas que se pretende deduzir estão reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador, e em documentos que instruíram processo administrativo que resultou na assinatura desse termo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 05/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2801-00.485, da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 232 a 236-v), julgado na sessão plenária de 11 de maio de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, considerando possível a dedução de área de preservação permanente - APP e de área de utilização limitada reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador, e em documentos que instruíram processo administrativo que resultou na assinatura desse termo, apesar do Ato Declaratório Ambiental – ADA do exercício não ter sido apresentado. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE
RESERVA LEGAL.*

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado entre o proprietário do imóvel e órgão de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE
RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA
LEGAL.*

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente informadas a órgão de fiscalização ambiental, em documentos que instruíram processo administrativo que resultou em assinatura de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal.

Recurso provido

Cientificada desta decisão em 15/07/2010 (fl. 237), a Fazenda Nacional manejou, no dia seguinte, recurso especial de divergência (fls. 239 a 248), onde defendeu a necessidade de apresentação tempestiva de ADA para ser possível a dedução de APP e de área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

301-34.352

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2001 ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

302-39.144

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR

Exercício: 2001

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL — ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

(...)

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA — COMPROVAÇÃO

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão

estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 250 a 251-v.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 30/09/2010 (fl. 257), o contribuinte apresentou, em 08/10/2010, contrarrazões (fls. 259 a 279), onde pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA para se permitir a dedução de área de preservação permanente - APP e de área de reserva legal da base de cálculo do ITR no exercício de 2002.

Sobre o tema, esclareça-se que a dedução dessas áreas tem por requisito formal a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área, o que somente passou a ser obrigatório com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que introduziu o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador era a de obrigar o beneficiário da dedução tributária a informar ao órgão responsável a existência de área protegida, para que esse pudesse, quando possível, verificar a consistência da informação, e assim confirmar a pertinência da redução do tributo devido.

Entretanto, o acórdão recorrido dispensou essa obrigação devido às áreas estarem reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbção de Reserva Legal, firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador, e em documentos que instruíram processo administrativo que resultou na assinatura desse termo.

Concordo com decisão atacada.

Não se pode perder de vista que, ao exigir a apresentação de ADA, a lei determina que o contribuinte informe tempestivamente ao órgão ambiental que possui áreas de preservação permanente e de utilização limitada, permitindo posterior fiscalização.

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida antes da ocorrência do fato gerador, que atesta a existência das áreas que se pretende deduzir.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui áreas de preservação permanente e de utilização limitada, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos